

EDITORIAL

Desembargadora Sandra De Santis Mendes de Farias Mello

*Primeira Vice-Presidente do TJDF
e Editora-Chefe da RDJ*

“Há sonhos que devem ser ressonhados,
projetos que não podem ser esquecidos...”

Estar sendo. Ter sido – Hilda Hilst

A nova edição da Revista de Doutrina e Jurisprudência – RDJ chega aos leitores para ratificar o compromisso assumido no último editorial, de aproximá-los das discussões acadêmicas e, por intermédio da difusão de ideias, contribuir para o enriquecimento da comunidade jurídica.

É uma honra trazer como destaque o artigo de Matheus Oliveira Machado, Analista Judiciário desta Corte, intitulado **A Aplicabilidade dos *Dispute Boards* no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**.

Ao lado dos já conhecidos métodos alternativos de solução de conflitos – arbitragem, mediação e conciliação –, existe o *Dispute Board (DB)*, comitê que busca identificar e prevenir um problema contratual antes de este se tornar um litígio e ser judicializado. O instrumento tem sido observado atentamente no meio acadêmico, muito em razão da significativa taxa de sucesso de sua aplicação: mais de noventa por cento dos assuntos apresentados aos comitês de *Dispute Boards (DBs)* são dirimidos pacificamente.

Embora não haja legislação sobre o tema no ordenamento pátrio, o *Dispute Board* já foi reconhecido pelo Poder Judiciário não somente na decisão do Superior Tribunal de Justiça citada no artigo mas também em enunciados do Conselho da Justiça Federal, na I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, ocorrida em agosto de 2016, nas regras

da Câmara de Comércio Internacional (CCI) bem como no regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA).

No texto sobre *DB*, o autor aponta o método como alternativa viável para os contratos celebrados sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), em virtude da redação permissória do art. 44-A da Lei 13.190/2015.

Na mesma linha de busca por novas formas de acesso à Justiça e pela célere solução de controvérsias, com ênfase na consideração da via judicial como *ultima ratio*, o Dr. Lucas Ferreira, Promotor de Justiça do Estado de Goiás, apresenta o artigo **A Consensualidade no Âmbito da Improbidade Administrativa: Limites de Negociabilidade de Interesses Públicos Indisponíveis**. O autor discute a discricionariedade e os limites de negociação do Ministério Público nos atos de improbidade administrativa e defende a superação do artigo 17, § 1º, da Lei 8.429/92 em decorrência dos avanços do paradigma da consensualidade constantes das Resoluções 118/2014, 179/2017, 181/2017, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, e do previsto no artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil. Embasa-se na premissa de que o *parquet* deve priorizar a solução extrajudicial de conflitos sempre que possível, a fim de obter melhores resultados no exercício de suas atribuições e conferir efetividade às políticas públicas.

Em **O Encontro Fortuito de Provas no Processo Penal Brasileiro e as Correspondentes Restrições na Legislação Alemã**, aborda-se a denominada serendipidade, os problemas gerados pelo descobrimento fortuito de ilícitos praticados por cidadãos amparados pelo foro por prerrogativa funcional bem como os casos que envolvem interceptação telefônica autorizada judicialmente, a sistemática no direito alemão e a viabilidade de adoção de critérios semelhantes no ordenamento pátrio.

A seguir, é disponibilizado o texto do Mestre e Professor de Direito Civil e Direito Imobiliário da Faculdade Baiana de Direito, Ermiro Ferreira Neto – **A Financeirização do Mercado Imobiliário: Regulação com Base na Função Social da Propriedade Urbana** –, no qual o autor discorre sobre a ordem jurídica brasileira e a influência desta na relação entre os capitais financeiro e imobiliário.

O autor de **A Teoria do Overruling à Luz de Robert Alexy: Direitos Fundamentais, Consenso e Superação do Precedente** propõe a tese de que a superação total do precedente, matéria afeta à Suprema Corte, pode ser sistematizada por intermédio de uma adaptação da teoria da ponderação dos direitos fundamentais de Robert Alexy, para conferir racionalidade ao *stare decisis* e também garantir unidade, estabilidade, segurança jurídica e isonomia.

No texto intitulado **A Ampliação do Rol do Art. 1.015 do CPC para Abarcar Decisões sobre Competência**, trata-se especificamente de decisões interlocutórias que versem sobre a competência do órgão jurisdicional. O tema merece atenção, mormente porque a taxatividade mitigada do rol do citado dispositivo foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em 5/12/2018, no

juízo dos recursos repetitivos REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, Tema 988, de Relatoria da Min. Fátima Nancy Andrihgi.

No artigo **A Gestão Privada de Unidades Prisionais sob o Ponto de Vista do Direito dos Serviços Públicos e do Direito Administrativo Sancionador**, o autor discorre sobre a concretização dos direitos fundamentais e a busca pela gestão eficiente e racional com foco no interesse público, bem como tece considerações sobre a Lei de Parcerias Público-Privadas. Defende que seja formalizada a concessão da gestão carcerária, desde que respeitados os padrões de qualidade definidos pela Lei de Execução Penal e inexistente a intervenção das instituições privadas no exercício do poder de polícia.

Por fim, o instituto da mediação e conciliação é novamente abordado no artigo **O Novo CPC: Audiência de Conciliação nos Casos de Violência Doméstica**. As considerações sobre acessibilidade à Justiça, *multi-door justice* (justiça multiportas), mediação, conciliação e respectivos princípios servem de preâmbulo para o debate acerca da defesa da facultatividade da audiência de conciliação em ações que envolvam violência doméstica. O autor pondera que, quando uma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade, em especial a vítima de violência doméstica, o comparecimento desta ao ato inaugural, na presença do agressor, pode gerar constrangimento desnecessário. Argumenta que, a despeito do teor do artigo 334 do Código de Processo Civil, o intérprete não pode

desconsiderar os fatores de coerção, a higidez mental das partes e outras circunstâncias nocivas que envolvem o caso. Defende que, em certas hipóteses, a conciliação nem sempre é a melhor solução.

Em todos os trabalhos científicos, destaca-se a contemporaneidade das discussões apresentadas. Doutrina, jurisprudência e acadêmicos sinalizam a busca por mecanismos em que não apenas privilegie-se a solução pacífica de conflitos, mas também defendam-se os direitos fundamentais, a justiça efetiva, o bem-estar dos cidadãos e o interesse da coletividade, em consonância com a Carta Magna.

A tendência moderna é de mudança, de readequação do Judiciário, para que seja prestado um serviço célere e eficaz. Não é por outro motivo que o Conselho Nacional de Justiça, com base na Lei 13.726/2018, solicitou o envio de propostas para a desburocratização de atos e procedimentos administrativos no âmbito do TJDF. Em suma, busca-se a realização de um trabalho de excelência, merecido pelos jurisdicionados. É um movimento ao qual todos devem aderir, pois a evolução é necessária e somente os mortos não evoluem.

Boa leitura!

